



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

## ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL N° 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208  
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

### AUTÓGRAFO N°001/2021 PROJETO DE LEI N° 01/2021

**Súmula:** - AUTORIZA E DISPÕE SOBRE AS HIPÓTESES DE TRANSAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ACORDO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS, BEM COMO A CONCORDAR COM A DESISTÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE CONTRÁRIA NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA SEJA PARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, ESTADO DO PARANÁ REUNIDA EM SESSÕES ORDINÁRIAS E PELA MAIORIA DE SEUS VEREADORES APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE:**

#### L E I.

**Art. 1º.** O Município de Califórnia será representado em juízo por seu(ua) Procurador(a) Jurídico, os quais poderão transigir, conciliar, acordar, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

§ 1º. Compete ao Procurador(a) Jurídico instaurar processo administrativo, fundamentando o interesse público na medida por meio de parecer escrito, com prévia consulta à Secretaria da Fazenda sobre a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para celebração de acordo.

§ 2º. A realização dos atos processuais mencionados no *caput* deste artigo dependerão de homologação pelo Prefeito, após parecer fundamentado emanado pelo representante judicial do Município.

**Art. 2º.** As transações, conciliações e acordos judiciais, salvo nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, serão celebrados em causas de valor não superior a 20 (vinte) salários mínimos, salvo se houver renúncia, pela parte contrária, do montante excedente.

§ 1º. A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

§ 2º. Na hipótese de conciliação judicial, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, ainda que tal parcela seja objeto de condenação transitada em julgado, e as custas serão devidas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao Município.

§ 3º Em caso de litisconsórcio ou ações coletivas, o limite do valor contido no *caput* do presente artigo será multiplicado pelo número de autores participantes do mesmo processo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

## ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL N° 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208  
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

**Art. 3º.** Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o(a) Procurador(a) Jurídico do Município poderá realizar transações, conciliações ou acordos judiciais, desde que o valor da causa não ultrapasse 10 (dez) salários mínimos e que haja jurisprudência local ou nacional consolidada em desfavor dos Entes Públicos, demonstrada na forma do art. 1º, § 2º, desta Lei.

§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no caput, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no caput, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

§ 3º O representante judicial do Município está autorizado a não recorrer de sentenças e acórdãos proferidas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, desde que demonstrado mediante parecer fundado e consentido pelo Assessor Jurídico e Prefeito que a matéria encontra-se pacificada no Tribunal *ad quem*, a fim de evitar o agravamento dos ônus sucumbenciais.

**Art. 4º** O representante judicial do Município poderá transigir, conciliar ou acordar, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Assessor Jurídico e do Prefeito, nos termos do art. 1º, § 2º, desta Lei, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
  - II - enunciados de súmula vinculante e súmulas dos Tribunais Superiores;
  - III - acórdãos em incidente de assunção de competência;
  - IV - acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas;
  - V - acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
  - VI - jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho ao tempo dos atos processuais previstos no caput deste artigo;
- Parágrafo Único.** Os representantes judiciais do Município estão dispensados de interpor recurso extraordinário, recurso especial e recurso de revista, se a pretensão recursal estiver consubstanciada em simples reexame de prova.

**Art. 5º.** A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 4º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos, desde que o fundamento seja relevante e determinante para decisão judicial em favor da Fazenda Pública:

- I - incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- II - existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III - ocorrência de pagamento administrativo;
- IV - prescrição e decadência;
- V - ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI - ausência de qualquer das condições da ação;
- VII - ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- VIII - verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

## ESTADO DO PARANÁ

RUA AMÉRICA, 149 – CAIXA POSTAL N° 05 – CEP – 86.820-000 – FONE/FAX: 43-3429 1208  
E-MAIL: legislativocalifornia@hotmail.com

IX - existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X - verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI - discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo. Art. 6º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o Procurador deverá informar ao juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, 4º, do CPC.

**Art. 7º** É vedado ao Procurador(a) Jurídico a celebração de transação, conciliação ou acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

**Art. 8º** Verificada a prescrição de créditos fiscais, o representante judicial do Município não procederá ao ajuizamento da competente execução, providenciará a extinção de eventuais ações executivas em trâmite, bem como não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Câmara do Município de Califórnia, 08 de fevereiro de 2021.

  
  
  
